




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15165.002010/2002-44
Recurso nº : 133.474
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.144

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 15165.002010/2002-44
Resolução nº : 303-01.144

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo julgado em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que considerou procedente em parte o lançamento efetuado contra o sujeito passivo.

A matéria em julgamento versa sobre tratamento tributário preferencial invocado pela recorrente para mercadorias de sua importação, na égide do Acordo de Complementação Econômica nº. 18 (ACE-18), celebrado no âmbito do MERCOSUL.

Dito Acordo prevê, como é natural, o tratamento preferencial para mercadorias produzidas dentro da Região, fato que deve ser comprovado através de Certificado de Origem emitido de acordo com regras convencionadas entre os países-membros. O art. 5º. do Anexo I do VIII Protocolo Adicional ao citado ACE-18 prevê, entretanto, exceções ocasionais às regras de origem. Em casos excepcionais, quando problemas conjunturais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço assim exijam, poderão ser utilizados materiais não originários dos países-membros, desde que as autoridades competentes do país exportador emitam uma Declaração de Necessidade, informando ao país importador e à Comissão de Comércio do Mercosul antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão do documento. Este é exatamente o caso *sub lite*.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância resolveu baixar o processo em diligência à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) da SRF, para indagar a respeito da validade (formal, supõe-se) das Declarações de Necessidade apresentadas pela empresa ora recorrente. Em resposta, aquele órgão expediu Memorando à DRJ em que tecia considerações sobre a ***"fragilidade dos argumentos"*** que teriam justificado a emissão das ditas Declarações de Necessidade e concluiu: ***"(...) esta Coana não reconhece os documentos apresentados pelo interessado como sendo Declaração de Necessidade, nos termos do art. 5º. do Anexo I do VIII Protocolo Adicional do ACE-18 e orienta a DRJ de Florianópolis-SC, no sentido de que rejeite os argumentos apresentados"*** [É meu o grifo.].

Tendo a COANA não só tomado partido quanto a mérito como além disso orientado a instância *a quo* sobre como decidir, fica-se ao cabo sem saber se os documentos apresentados pela empresa ora recorrente são ou não **formalmente** admissíveis. Fica-se também sem saber se o instituto mesmo da Declaração de Necessidade criada pelo sobredito art. 5º. do Anexo I do VIII Protocolo Adicional é auto-aplicável, porquanto consta do já citado Memorando que ***"esta Coana entende que enquanto não for regulamentado, tal dispositivo torna-se, na prática, inaplicável"***.

Processo nº : 15165.002010/2002-44
Resolução nº : 303-01.144

De todo o exposto, parece-me, seria prudente converter-se o julgamento em diligência, através da repartição de origem, em primeiro lugar ao Ministério das Relações Exteriores, rogando-se-lhe que, em exposição circunstanciada, esclareça se o disposto no VIII Protocolo Adicional do ACE-18, Anexo I, art. 5º. se considera plenamente aplicável no Brasil e, em caso contrário, que restrições sofre.

A seguir, deve ser encaminhado o processo em diligência à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encarecendo-se a este órgão que examine as Declarações de Necessidade exaradas pelo *Ministerio de Economía — Secretaría de Industria y Comercio* da República Argentina a fim de estabelecer se ditos documentos são formalmente aceitáveis e, em caso contrário, que vício formal contém.

É neste sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator